



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

17 SET 2024

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>17 SET 2024</p> <p>Protocolo: 734/24</p>	PROJETO DE LEI	Nº 6451/24
-----------	--	----------------	------------

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidades prisionais, socioeducativas e similares a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições educacionais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que as unidades prisionais socioeducativas e similares funcionem a uma distância mínima de um raio de 300 (trezentos) metros da localização de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades prisionais, locais onde os condenados cumprem penas e medidas de segurança de privação de liberdade e, socioeducativas aquelas que atendem adolescentes em conflito com a lei, aplicando medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo:

I – penitenciárias;

II - centros de detenção ou progressão penitenciário;

III - cadeias públicas;

IV - instituições socioeducativas;

V - colônias penais agrícolas;

VI - casas de custódia ou albergados;

VII - centros de monitoramento;

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput as delegacias de polícia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Art. 3º São consideradas instituições de ensino, para os efeitos desta Lei:

I - escolas de educação infantil, fundamental e médio;

II - creches e pré-escolas;

III - instituições de ensino técnico e profissionalizante;

IV - faculdades, universidades e centros universitários;

V - centros de educação infantil;

VI - qualquer outra unidade similar voltada à educação formal ou não formal.

Art. 4º As unidades prisionais mencionadas no artigo 2º desta Lei, que, na data de sua publicação, estejam localizadas a uma distância inferior à estipulada no artigo 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se realocarem em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de realocação implicará na responsabilização administrativa da autoridade competente pela unidade, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configura crime de responsabilidade por parte da autoridade competente que autorizar ou mantiver a instalação das referidas unidades em desacordo com as normas estabelecidas.

§ 1º Considera-se autoridade competente, para os fins desta Lei, qualquer agente público responsável pela autorização, instalação ou manutenção da unidade prisional ou similar em local inadequado.

§ 2º As penalidades aplicáveis pelo crime de responsabilidade seguirão o rito previsto na legislação vigente para autoridades públicas.

§ 3º O descumprimento das disposições desta Lei, além das implicações criminais previstas para o crime de responsabilidade, poderá acarretar a aplicação de multa administrativa diária à



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

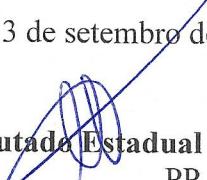
Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

autoridade competente responsável, no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia (UPF) por dia de atraso, até a completa adequação às disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2024.


Deputado Estadual Delegado Lucas
PP



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelsior Parlamento,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal é proteger a segurança pessoal do estudante; proteger o ambiente educacional, promover a segurança e o bem-estar de alunos, professores e demais profissionais da educação. A proximidade de unidades prisionais e outras instalações que lidam com presos representa um risco significativo à integridade física e emocional da comunidade escolar, além de comprometer o ambiente de aprendizado.

No âmbito federal, a Câmara dos Deputados discute um projeto de lei que visa alterar a Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a construção de estabelecimentos prisionais afastados de escolas. A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania¹

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal² já se manifestou sobre a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem critérios para a construção e ampliação de presídios, reconhecendo que tais normas estão de acordo com o direito social à segurança e não violam a competência da União para legislar sobre direito civil ou outros direitos fundamentais.

Um exemplo relevante é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2402) pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a Lei no 6.191/2000 do Estado do Espírito Santo. Nesse julgamento, a Corte reafirmou que leis estaduais podem fixar parâmetros como distâncias mínimas entre presídios e áreas urbanas para garantir a segurança das comunidades vizinhas. A decisão destacou que a definição de tais critérios visa não apenas à dignidade e segurança dos detentos, mas também à proteção das populações vizinhas, especialmente as escolares.³

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/112312-projeto-proibe-construcao-de-presidio-perto-de-escolas/>

² É constitucional lei estadual que estabelece critérios para a construção e a ampliação de presídios. É constitucional lei estadual que fixa distância mínima entre presídios e contingente máximo da população carcerária. Essa lei está de acordo com o direito social à segurança

³ (ADI 2402, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP			
<p>A proposta de lei que ora apresentamos atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que estabelece restrições adequadas e necessárias para a promoção da segurança pública. A proximidade de unidades prisionais a escolas é especialmente preocupante, pois esses locais podem ser alvos de rebeliões, fugas e outras situações de risco, em que alunos poderiam até ser utilizados como "escudos humanos", como alerta o autor da proposta em tramitação na Câmara Federal.</p>			
<p>Importante destacar que a competência é concorrente, ou seja, aquela que permite que União, Estados e Distrito Federal, legislem sobre determinados assuntos, como o direito penitenciário, é o que se depreende do art. 90 da Constituição do Estado que diz: "Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. Diz ainda o STF na decisão já citada em sede de ADIN⁴ afirmando que:</p>			
<p>"Norma estadual que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, tampouco limitação indevida do direito de propriedade"</p>			
<p>"(...) Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3.921, ministro Edson Fachin, DJe de 10 de novembro de 2020 — grifei)</p>			
<p>Na mesma decisão, o STF continua: "Cabe aos Estados e Municípios conduzirem seus projetos arquitetônicos com base na garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Conclui-se, portanto, que a União permitiu que Estados e Municípios adotem, como parâmetro, as normas editadas pelo CNPCP ou sigam diretrizes próprias, desde que assegurem os direitos dos detentos e a segurança da população. (ADI 2402).</p>			

⁴ (ADI 2402, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Estudos indicam que a presença de unidades prisionais próximas a escolas aumenta a sensação de insegurança e o risco de incidentes, como fugas de presos, tentativas de resgate e confrontos policiais. A Revista Brasileira de Educação⁵, por exemplo, analisou políticas educacionais em prisões e destacou o impacto social e psicológico dessas unidades nas comunidades circunvizinhas.

A pesquisa realizada pela Stanford Graduate School of Education⁶ revela que a proximidade entre escolas e prisões intensifica o chamado "pipeline da escola para a prisão". Esse conceito descreve o processo pelo qual estudantes, especialmente os mais vulneráveis, são encaminhados do ambiente educacional para o sistema de justiça criminal. O estudo aponta que essa proximidade pode agravar o problema, expondo os alunos a ambientes inseguros e práticas punitivas que prejudicam seu desenvolvimento educacional e social.

A distância de 300 metros entre as unidades prisionais e as escolas, conforme previsto neste Projeto de Lei, visa mitigar esses riscos e assegurar um ambiente educativo seguro e saudável. Busca garantir a segurança no entorno dessas instituições. É razoável entender que a sociedade tem interesse em evitar a insegurança associada à proximidade de presídios com áreas urbanas, especialmente onde predominam escolas. Ao estabelecer uma distância mínima, assegura-se um ambiente mais seguro para todos.

A proposta inclui ainda a realocação de unidades prisionais que não estejam em conformidade com as novas normas, com um prazo de 180 dias para que sejam transferidas para locais adequados, corrigindo situações que comprometam o ambiente escolar.

Além disso, o Projeto de Lei prevê a responsabilização por crime de responsabilidade de autoridades que descumprirem as determinações, reforçando o compromisso com a segurança pública e o respeito às normas estabelecidas. A medida fortalece o dever dos gestores públicos de zelar pela segurança das comunidades escolares e pela ordem pública.

Certo de contar com o apoio deste Parlamento estas são as nossas justificativas.

⁵ <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/pWxmMNdyF6x6jFk8g8mhPzN/>

⁶ Dismantling the school-to-prison pipeline I Stanford GSE